



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.720029/2016-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.188 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2020
Recorrente PIMENTEL & CHAVES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, devendo os autos retornarem à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para nova avaliação pelo Colegiado de 1ª Instância.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 9/10/2015, no montante de R\$ 6.000,00, correspondente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, referente às competências de 1/2010 a 12/2010 (fl. 96).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/7), acompanhada de documentos de fls. 8/94, alegando em síntese: preliminar de

prescrição, falta de intimação prévia, a ocorrência de denúncia espontânea, alteração de critério jurídico, preliminar de nulidade (fl. 105).

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 104/110).

Cientificado da decisão por via postal (AR de fl. 114), em 2/4/2019, conforme despacho (fl. 129 e pág. PDF 127)¹, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 119/120 - págs. PDF 117/118) em 29/4/2019, conforme carimbo Correios apostado no envelope (fl. 128 - pág. PDF 126), acompanhado de documentos de fls. 121/127 - págs. PDF 119/125, solicitando em sede de preliminar a nulidade do processo, com os argumentos a seguir sintetizados:

- Entregou espontaneamente as GFIPs das competências 1/2010 a 12/2010, porém, erroneamente em outro CNPJ nº 02.844.716/0001-09.
- Ao perceber o erro procurou a Caixa Econômica Federal para providenciar a retificação das mesmas, prestando as informações corretas (alterando o nº do CNPJ de 02.844.716/0001-09 (errôneo) para o CNPJ correto 09.649.255/0001-54.
- Foi aberto e concluído um processo na Caixa Econômica Federal para alocação correta das informações e créditos na conta de cada trabalhador. Também foi orientado pela própria Caixa Econômica a retransmitir todas as competências corretamente.
- Após análises foram alocados os valores para CNPJ da Pimentel e Chaves, conforme cópia de todo processo anexo.
- O sistema somente alimentou as informações das GFIPs para o CNPJ 09.649.255/0001-54 após a transmissão e alocação das mesmas, ficando claramente esclarecido que não mais havia nenhuma pendência em desfavor da empresa em questão.
- A primeira GFIP entregue pela impugnante foi apresentada antes do prazo legal de cada competência.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em sede de impugnação o contribuinte relatou que contra ele foi lavrado o auto de infração em decorrência de atraso na entrega das GFIPs das competências 1/2010 a 12/2010,

¹ O contribuinte foi cientificado (sic) da decisão nos termos da intimação de folhas 112 e 113, pela via postal. Tendo em vista a omissão da data de ciência no AR, a mesma se efetivou no dia 02/04/2019, com base no inciso II, §2º, Art.23 do Decreto Nº 70.235, de 06/03/1972, haja vista que a postagem foi efetuada em 18/03/2019. Tendo o contribuinte apresentado recurso voluntário, via postal, em 29/04/2019, trata-se portanto de recurso tempestivo.

todavia, as mesmas foram entregues de forma espontânea e erroneamente em outro CNPJ. Ao perceber o erro, o interessado retificou as GFIPs com as informações corretas (alteração do CNPJ). Foi aberto e concluído um processo na Caixa Econômica Federal para alocação correta das informações e créditos na conta de cada trabalhador (fls. 8/94). Foram apresentadas cópias das GRF – Guia de Recolhimento do FGTS com a razão social/nome da empresa do ora Recorrente e a indicação do CNPJ de outro contribuinte, no caso o CNPJ 02.844.716/0001-09. Este mesmo CNPJ consta nos protocolos de envio de arquivos – Conectividade Social apresentados dentro do prazo legal e que foram posteriormente retificadas em 21/9/2011. Todavia tal arguição não foi enfrentada e os documentos não foram apreciados pelo Colegiado *a quo*.

Pertinente a transcrição das orientações contidas nos itens 6, 10 e 11 do Manual da GFIP, aprovado por Instrução Normativa RFB nº 880 de 16 de outubro de 2008, com alterações promovidas pelas Instrução Normativa RFB nº 1.338 de 26 de março de 2013, vigente à época dos fatos:

(...)

6 - PRAZO PARA ENTREGAR E RECOLHER

A GFIP/SEFIP é utilizada para efetuar os recolhimentos ao FGTS referentes a qualquer competência e, a partir da competência janeiro de 1999, para prestar informações à Previdência Social, devendo ser apresentada mensalmente, independentemente do efetivo recolhimento ao FGTS ou das contribuições previdenciárias, quando houver:

- a) recolhimentos devidos ao FGTS e informações à Previdência Social;
- b) apenas recolhimentos devidos ao FGTS;
- c) apenas informações à Previdência Social.

O arquivo NRA.SFP, referente ao recolhimento/declaração, deve ser transmitido pelo Conectividade Social até o dia sete do mês seguinte àquele em que a remuneração foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador e/ou tenha ocorrido outro fato gerador de contribuição ou informação à Previdência Social. Caso não haja expediente bancário, a transmissão deve ser antecipada para o dia de expediente bancário imediatamente anterior. (grifos nossos)

O arquivo NRA.SFP, referente à competência 13, destinado exclusivamente à Previdência Social, deve ser transmitido até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da referida competência. (grifos nossos)

NOTA: 1. No caso de recolhimento ao FGTS o arquivo NRA.SFP deve ser transmitido com antecedência mínima de dois dias úteis da data de recolhimento.

(...)

10 - NOVO MODELO DA GFIP/SEFIP EXCLUSIVAMENTE PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL – A PARTIR DA VERSÃO 8.0 DO SEFIP 10.1 – GFIP/SEFIP ÚNICA

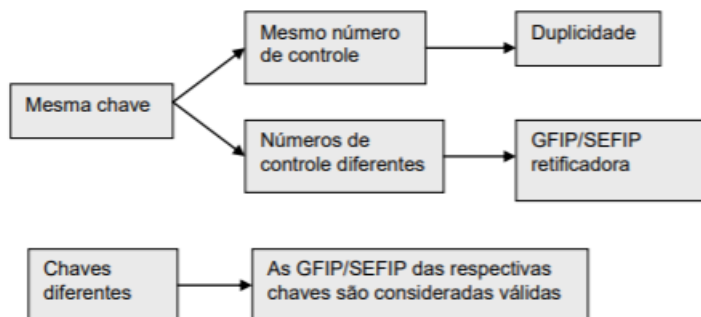
A partir da versão 8.0 do SEFIP, o empregador/contribuinte deve elaborar apenas uma única GFIP/SEFIP para cada chave. Chave de uma GFIP/SEFIP são os dados básicos que a identificam e é utilizada na definição de duplicidade de transmissão ou solicitação de retificação e exclusão. O processo de retificação passa a ser realizado por meio do conceito de GFIP/SEFIP retificadora. Para a Previdência Social cada nova GFIP/SEFIP, para uma mesma chave, substitui a anterior (sendo diferentes os números de controle). **A chave é composta pelas seguintes informações, conforme o código de recolhimento da GFIP/SEFIP:**

	Códigos de Recolhimento		
	115, 150, 155, 211	130, 135, 608	650
Chave	CNPJ/CEI do empregador Competência FPAS Código de Recolhimento	CNPJ/CEI do empregador Competência FPAS Código de Recolhimento CNPJ/CEI do Tomador	CNPJ/CEI do empregador Competência FPAS Código de Recolhimento Número do processo/Vara/Período

Caso sejam transmitidas mais de uma GFIP/SEFIP para uma mesma chave; ou seja, com o mesmo CNPJ/CEI do empregador/contribuinte, mesma competência, mesmo FPAS e mesmo código de recolhimento, a Previdência Social considera a GFIP/SEFIP entregue posteriormente como GFIP/SEFIP retificadora, substituindo as informações anteriormente prestadas na GFIP/SEFIP com a mesma chave (considerando diferentes os números de controle).

(...)

Quando houver entrega de mais de uma GFIP/SEFIP, com chaves diferentes, todas as GFIP/SEFIP são consideradas válidas, não havendo substituição. Caso as GFIP/SEFIP de mesma chave tenham o mesmo número de controle, aquela entregue posteriormente é considerada como duplicidade.



(...)

11 - COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO FGTS E PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AO FGTS E À PREVIDÊNCIA SOCIAL

11.1 – Comprovantes para o FGTS

O recolhimento e a prestação de informações para o FGTS são comprovados com os seguintes documentos:

a) GRF – Guia de Recolhimento do FGTS com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela Internet; b) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;

c) Confissão de não Recolhimento de valores de FGTS e de Contribuição Social.

11.2 – Comprovantes para a Previdência Social

A entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social é comprovada com os seguintes documentos:

a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;

b) Comprovante de Declaração à Previdência;

c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.

- COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO FGTS E PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AO FGTS E À PREVIDÊNCIA SOCIAL

11.1 – Comprovantes para o FGTS

O recolhimento e a prestação de informações para o FGTS são comprovados com os seguintes documentos:

- a) GRF – Guia de Recolhimento do FGTS com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela Internet;
- b) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;
- c) Confissão de não Recolhimento de valores de FGTS e de Contribuição Social.

11.2 – Comprovantes para a Previdência Social

A entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social é comprovada com os seguintes documentos:

- a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;**
- b) Comprovante de Declaração à Previdência;**
- c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.

NOTAS:

- 1. Para a GFIP/SEFIP com códigos 130, 150 e 211, é gerado apenas um Comprovante de Declaração à Previdência, englobando todos os tomadores/obras participantes do movimento.
- 2. Para a GFIP/SEFIP com códigos 135 e 155, é gerado um Comprovante de Declaração à Previdência para cada tomador/obra participante do movimento.
- 3. Os documentos referidos acima comprovam o recolhimento ao FGTS e a transmissão das informações. Quando solicitada a apresentação da GFIP/SEFIP pelos órgãos requisitantes, devem ser apresentados os documentos referidos no subitem 1.1 deste capítulo.
- 4. As empresas prestadoras de serviço devem fornecer ao tomador de serviço cópia do Protocolo de Envio de Arquivos e das páginas da RET e da RE em que consta a identificação do respectivo tomador.

11.3 – Número referencial do arquivo - NRA

A partir da versão 8.0, o SEFIP gera um número referencial de arquivo, apresentado no Protocolo de Envio do Conectividade Social, que corresponde ao conteúdo do campo N° Arquivo dos relatórios gerados no fechamento do movimento, conforme subitem 1.1 deste capítulo, com a finalidade de garantir que tais relatórios referem-se ao protocolo de envio.

11.4 – Número de controle

O número de controle, gerado desde a versão 7.0 do SEFIP, é impresso nas páginas totalizadoras da RE, na REC, na RET, no Comprovante de Declaração à Previdência e no Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão, e é único para cada conjunto de informações, conferindo uma identidade a cada GFIP/SEFIP. É por intermédio do número de controle que a GFIP/SEFIP é identificada no cadastro da Previdência, sendo utilizado para definição de duplicidade de transmissão e de GFIP/SEFIP retificadora, conforme detalhado no subitem 10 do Capítulo IV.

NOTA:

Na RET são impressos dois números de controle em cada página, sendo um referente ao empregador/contribuinte (empresa) e o outro referente ao tomador/obra.

Em que pesem as alegações do Recorrente, oportuno deixar consignado que a entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social é comprovada com os seguintes documentos:

- a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;

- b) Comprovante de Declaração à Previdência;
- c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.

No caso em tela o Recorrente anexou aos autos apenas cópias dos seguintes documentos:

- a) Comprovações para o FGTS:
 - a.1) GRF – Guia de Recolhimento do FGTS com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela Internet e
 - a.2) Protocolo de envio de arquivos, emitido pelo Conectividade Social (fls. 38/39, 42/47, 51/53, 57/58, 63, 71, 72, 75, 76, 80, 81, 88, 90, 91).
- b) GPS (fls. 42, 50, 55, 56, 61, 62, 68, 77, 82, 83, 86, 87 e 92).

Todavia, deixou de apresentar os comprovantes de declaração à previdência, no qual constam os NRA para comprovar que tais comprovantes se referem aos mesmos documentos cujos NRA constam nos protocolos de envio de arquivos do conectividade social apresentados.

Outro ponto a ser destacado é que nos protocolos de envio de arquivos do conectividade social correspondentes às retificações efetuadas, demonstram que as mesmas foram efetuadas em **21/9/2011** (fls. 40/41, 48/49, 54, 59, 60, 64, 65, 69, 70, 73, 74, 78, 79, 84, 85, 89, 93 e 94) e em **10/2/2012** (fls. 66 e 67). Por sua vez, o auto de infração informa as seguintes datas de entregas das GFIPs:

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE								
CNPJ: 09.649.255/0001-54				Jurisdição: 0120205 - ANAPOLIS - GO				
Nome: PIMENTEL & CHAVES LTDA - ME								
Endereço: AVENIDA BRASIL, 132								
BELA VISTA - NIQUELANDIA - GO - 76.420-000								
2 - DADOS DA DECLARAÇÃO E DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANO-CALENDÁRIO 2010)								
Competência	Prazo Entrega	Data Entrega	Meses de atraso	Número de controle da 1ª GFIP entregue	NºGFIPs na Competência	Base de Cálculo da Multa (BCM)*	Porcentual aplicado	Valor da Multa (BCM x Porcentual x 50%) ou Valor Mínimo
1	05/02/2010	01/11/2011	22	CWKh1v01BR10000-7	1	56,10	20%	500,0
2	05/03/2010	04/07/2011	17	Ce7FVOKFV80000-3	1	157,08	20%	500,0
3	07/04/2010	04/07/2011	16	XCK7Kh9bOC00000-6	1	33,32	20%	500,0
4	07/05/2010	04/07/2011	15	BRK17a005e00000-0	1	193,80	20%	500,0
5	07/06/2010	04/07/2011	14	J5fado0F4K00000-7	1	193,80	20%	500,0
6	07/07/2010	04/07/2011	13	GH1a0OuCW70000-4	1	193,80	20%	500,0
7	06/08/2010	04/07/2011	12	Y1AcMKLXW00000-0	1	193,80	20%	500,0
8	06/09/2010	04/07/2011	11	BbCGe1TQ070000-3	1	193,80	20%	500,0
9	07/10/2010	04/07/2011	10	W1C0twkchS20000-5	1	193,80	20%	500,0
10	05/11/2010	04/07/2011	9	OBcyFXW070000-5	1	193,80	18%	500,0
11	07/12/2010	04/07/2011	8	CwWFO3D6h010000-7	1	193,80	16%	500,0
12	07/01/2011	04/07/2011	7	X1q1Y32eC870000-0	1	193,80	14%	500,0
13	**/**/****	**/**/****	**	*****	***	***,***,***,***	***	***,***,***,***
Valor total da multa devida								6.000,0
*A Base de Cálculo da Multa (BCM) corresponde ao montante das contribuições informadas na(s) GFIP(s) resultante do somatório do "Total" das rubricas "Segurado" (empregados/avulsos + contribuintes individuais) e "Empresa" (empregados/avulsos + contribuintes individuais + RAT + RAT agentes nocivos + valores pagos a cooperativas + adicional cooperativas + comercialização de produção + eventos desportivo/patrocínio)								

Na legislação vigente, mais precisamente no artigo 474 da Instrução Normativa nº 971 de 13 de novembro de 2009, encontramos orientação para a lavratura de autos de infração por falta de entrega ou omissão de informações em declarações GFIP:

Art. 474. Nas situações abaixo, cada competência em que seja constatado o descumprimento da obrigação, independentemente do número de documentos não entregues na competência, é considerada como uma ocorrência:

I - GFIP ou GRFP não entregue na rede bancária, a partir da competência janeiro de 1999;

II - GFIP ou GRFP entregue com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais.

Parágrafo único. A GFIP tratada nos incisos I e II do caput deve ser considerada como um documento único, independentemente da quantidade de documentos entregues nos termos do Manual da GFIP, e ainda que se refiram a estabelecimentos distintos, sendo que:

I - caso haja informação a ser prestada, a entrega de qualquer GFIP, inclusive a sem movimento, descaracteriza, exclusivamente para a competência a que se refere, a infração prevista no inciso I do caput, devendo, nos casos em que haja omissão de fatos geradores, ser caracterizada a infração prevista no inciso II do caput; (grifos nossos)

II - caso não haja informação a ser prestada, a entrega da GFIP sem movimento tem validade para a competência a que se refere e para as seguintes, até a competência imediatamente anterior àquela na qual tenha ocorrido fato gerador de contribuições previdenciárias.

Conforme disposição contida no inciso I do parágrafo único acima reproduzido, quando houver a entrega de qualquer documento GFIP, para determinada competência, não haverá autuação pela não entrega do documento.

No caso em tela, os documentos acostados aos autos (fls. 38/94) são pertinentes mas não são suficientes para comprovar as alegações do Recorrente, uma vez que estão ausentes os comprovantes de declaração à previdência, inicial e retificadora, contendo os NRA para comprovar que tais comprovantes se referem aos mesmos documentos cujos NRA constam dos protocolos de envio de arquivos ao conectividade social anexados.

O julgamento de primeira instância deve apreciar todas as razões suscitadas na impugnação, conforme disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235 de 1972². A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa, nos termos do disposto no artigo 59, inciso II do referido Decreto nº 70.235 de 1972³.

O Colegiado *a quo*, não apreciou as alegações nem analisou os documentos apresentados pelo contribuinte em sede de impugnação, não constando sequer do relatório do acórdão recorrido, ensejando a **declaração de nulidade da decisão de primeiro grau**, com o

² DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

³ DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

retorno do processo à Delegacia de Julgamento para sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em dar parcial provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do artigo 59, II do Decreto nº 70.235 de 1972, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise de todos os elementos de prova apresentados pelo contribuinte e prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre as razões que embasaram a impugnação.

Débora Fófano dos Santos